



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Dispõe sobre medidas para fomentar as fontes alternativas renováveis de energia elétrica e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas para fomentar as fontes alternativas renováveis de energia elétrica e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º 2º

.....
.....

§ 5º-A. Por intermédio dos processos licitatórios de que trata este artigo e em atendimento ao disposto no inciso III do §5º, deverão ser contratadas, anualmente, pelo período de dez anos, as capacidades instaladas mínimas seguintes:

I – 170 megawatts (MW) relativos a empreendimentos termelétricos a biomassa;

II – 700 MW relativos a empreendimentos eólicos;

III – 380 MW relativos a empreendimentos fotovoltaicos;

IV – 150 MW relativos a pequenas centrais hidrelétricas.

.....

§ 8º

.....

.....

II –

a) geração distribuída, observado o disposto no art. 2º-D;

.....”(NR)

“Art. 2º-D. Anualmente, as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão realizar chamada pública para a aquisição de geração distribuída, a ser produzida a partir de empreendimentos com base em fontes hidráulica, solar, eólica e biomassa, com capacidade instalada de até 30.000 kW.

§ 1º O montante mínimo de energia a ser contratado anualmente na forma deste artigo corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) do incremento anual estimado do respectivo mercado consumidor.

§ 2º Os contratos decorrentes das chamadas públicas de que trata este artigo terão vigência de trinta anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º O preço teto por fonte a ser considerado nas contratações de que trata este artigo serão fixados pelo poder concedente.”

Art. 3º Os consumidores de energia elétrica poderão comercializar, com quaisquer dos agentes participantes dos processos de contabilização e liquidação realizados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, os créditos de energia elétrica que detenham em decorrência de microgeração ou minigeração distribuída.

§ 1º Na comercialização de energia de que trata este artigo, os consumidores serão representados perante a CCEE por agentes comercializadores.

§ 2º Quando os créditos de energia elétrica forem adquiridos pela concessionária ou permissionária de distribuição incumbente, fica dispensada a intermediação de que trata o § 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política nacional referente às fontes alternativas, no que tange à legislação que disciplina o funcionamento do setor elétrico nacional, é baseada, principalmente, nos seguintes pontos:

- contratação de empreendimentos de geração a partir de fontes alternativas para atendimento do mercado das distribuidoras;
- redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para os empreendimentos que utilizam essas fontes;
- menor restrição de acesso ao mercado livre para o caso dos consumidores que adquirirem energia das fontes incentivadas;
- sistema de compensação tarifária para o caso da micro e da minigeração distribuída.

A partir dessas medidas, especialmente dos leilões de aquisição de energia para suprimento do mercado brasileiro de eletricidade, a capacidade instalada das novas fontes renováveis cresceu significativamente. Como exemplo, podemos mencionar as usinas eólicas, cuja potência instalada passou de 2.202 megawatts (MW) em 2013, para 14.853 MW em 19 de março de 2019, enquanto a fonte solar fotovoltaica cresceu de 5 MW para 2.074 MW no mesmo período.

Apesar disso, acreditamos que a legislação pode evoluir ainda mais, de modo a permitir maior participação das fontes limpas em nossa matriz elétrica, agregando ganhos ambientais, energéticos e econômicos.

Inicialmente, entendemos ser fundamental a definição de montantes mínimos de capacidade instalada a serem contratados anualmente relativos a cada uma das fontes que desejamos fomentar. Dessa maneira, teremos um sinal claro que garantirá expressivos investimentos no parque industrial brasileiro para atendimento da demanda pelos equipamentos requeridos. Assim, alcançaremos maior segurança na expansão da oferta de produção de energia elétrica, enquanto garantiremos o crescimento da indústria no país, com a fabricação de produtos de elevado valor agregado, que propiciarão a criação de milhares postos de trabalho.

Nesse sentido, propomos a definição de uma capacidade instalada mínima anual a ser demandada pelos leilões para atendimento do

mercado realizados pelo governo federal. Ressaltamos que, para a definição desses valores, consideramos cerca da metade do montante anual da expansão de cada fonte estimado no Plano Decenal de Expansão de Energia 2027 (PDE 2027), elaborado pelo Ministério de Minas e Energia.

Além disso, buscamos melhor aproveitar, em benefício das fontes alternativas renováveis, uma modalidade de contratação de energia que pouco vem sendo utilizada no Brasil. Trata-se da geração distribuída prevista no artigo 2º da Lei nº 10.438, de 2004, por meio da qual as distribuidoras podem contratar até 10% de seus mercados de energia elétrica. Nesse caso, propomos a realização de chamadas públicas anuais realizadas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição para aquisição de geração distribuída, a ser produzida a partir de empreendimentos com base em fontes hidráulica, solar, eólica e biomassa que possuam capacidade instalada de até 30.000 kW. O montante mínimo de energia a ser contratado desta maneira corresponderá a dez por cento do incremento anual estimado do respectivo mercado consumidor.

Quanto à microgeração e à minigeração distribuída, em que os equipamentos de geração são instalados nas próprias unidades consumidoras, incluímos a possibilidade de venda dos excedentes de energia. Atualmente, esses excedentes, que correspondem aos montantes produzidos em maior quantidade que o consumo, são transformados em créditos, que se expiram caso não sejam aproveitados no prazo de cinco anos. A nosso ver, essa restrição que impede a venda desses excedentes não estimula o crescimento das fontes sustentáveis de energia e não incentiva a eficiência energética, pois induz os consumidores a consumirem o equivalente a toda sua geração, mesmo quando não possuem tal necessidade.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto que pretende suprir as lacunas da legislação brasileira no que diz respeito às fontes renováveis de energia.

Deputado EDUARDO COSTA

2019-1960